

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.446/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060104742-80
Recurso de Ofício: 40.110104743-91
Recorrentes: Unifrigo Indústria e Comércio Ltda. e 2ª Câmara de Julgamento
Recorridas: Fazenda Pública Estadual e Unifrigo Ind. e Com. Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Janir Adir Moreira
PTA/AI: 01.000120663-95
Inscrição Estadual: 471.842949.00.07
Origem: AF/Pará de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO - A acusação de calçamento de notas fiscais decorre necessariamente do confronto entre as vias do documento fiscal (1ª via e via fixa), prova que não foi apresentada pelo Fisco. Ademais, a técnica de sobreposição demonstra "indício" de calçamento. Por se tratar de sombra as escritas não se apresentam perfeitamente legíveis, justificando assim a exclusão das exigências de ICMS, MR e MI previstas no art. 55, inciso IX da Lei n.º 6763/75. Mantida a decisão recorrida.

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - GADO BOVINO E SUÍNO. Evidenciada a devolução a maior de mercadorias recebidas para industrialização. Infração caracterizada. Razões da defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - GADO BOVINO E SUÍNO. Irregularidade apurada em decorrência de devolução a menor de mercadorias recebidas para industrialização. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 6763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão e de ofício conhecidos por unanimidade e não providos, sendo, o Recurso de Revisão decidido por maioria de votos e o Recurso de Ofício decidido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- 1) calçamento de notas fiscais emitidas no período de 12/95 a 12/97 verificado no sobreposição do carbono na via fixa (2ª via), conforme demonstrado no quadro de fls. 11.664/11.700;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) saídas de gado bovino e suíno abatidos ao abrigo indevido da suspensão do imposto, no período de 01/96 a 01/98, apuradas na devolução a maior de mercadorias recebidas para industrialização;
- 3) saídas de mercadorias (gado bovino e suíno abatidos) desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/96 a 01/98, apuradas na devolução a menor de mercadorias recebidas para industrialização.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.188/01/2.ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências fiscais referentes ao item 01 do Auto de Infração, mantendo-se as exigências fiscais referentes ao item 02 do Auto de Infração.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 12.364/12.381, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 12.383/12388, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto pelo Contribuinte, e pelo provimento do Recurso de Ofício.

DECISÃO

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 139 e art. 137, ambos da CLTA/MG, revelam-se cabíveis os Recursos de Revisão e de Ofício.

Versa o presente feito sobre as seguintes irregularidades:

1- calçamento de notas fiscais emitidas no período de 12/95 a 12/97 verificado no sombreamento do carbono na via fixa (2ª via);

2- saídas de gado bovino e suíno abatidos ao abrigo indevido da suspensão do imposto, no período de 01/96 a 01/98, apuradas na devolução a maior de mercadorias recebidas para industrialização;

3- saídas de mercadorias (gado bovino e suíno abatidos) desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/96 a 01/98, apuradas na devolução a menor de mercadorias recebidas para industrialização.

A irregularidade do item (2.2), do Auto de Infração, trata-se de calçamento de Notas Fiscais emitidas no período de 12/95 a 12/97 verificado no sombreamento do carbono na via fixa (segunda via) conforme demonstrado nos quadros de fls. 11664 a 11700.

A fiscalização explica e a Auditoria confirma a técnica utilizada para se apurar o calçamento das NFs ou seja o sombreamento. Este procedimento consiste “ em inserir uma folha de papel qualquer, antes da 2ª via (fixa) e da 5ª via (Contabilidade) da nota fiscal, para então emitir as outras vias, que acompanhavam o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte das mercadorias, com as efetivas quantidades e valores, além dos dados reais do transportador e do destinatário”.

Prosseguindo, informa que, sombreando com o pigmento do papel-carbono, os dados constantes das 2^{as} vias, com indício de calçamento, foi possível apurar os dados que constam na 1^a, 3^a e 4^a vias de nota fiscal”.

Para justificar a legalidade da técnica utilizada cita acórdão n.º 12.394/98/2^a, onde através do sombreamento conclui-se pelo calçamento dos documentos fiscais.

Primeiramente há que se destacar que a acusação de calçamento de notas fiscais decorre necessariamente do confronto das vias do documento fiscal (1^a VIA e VIA FIXA), consignando valores diferentes entre a via destinada ao adquirente da mercadoria e a via constante do talonário de notas fiscais.

Segundo, o Acórdão de n.º 12.394/98/2^a citado pela fiscalização, não guarda perfeita correspondência com os fatos ora analisados.

No processo que gerou o citado acórdão a fiscalização anexou 40 primeiras vias das NFs, que ao serem comparadas com as vias fixas puderam comprovar de maneira inequívoca a fraude no total de 163 documentos fiscais. No presente processo não ocorreu o confronto de uma única Nota Fiscal.

Terceiro, tratam-se dos valores que foram considerados como sendo os reais valores das operações e que portanto, serviram de base de cálculo do imposto .

A técnica do sombreamento como bem disse o Auditor demonstra “indício” de calçamento, ou seja, através de sombras em baixo relevo pode-se perceber escritas, mas que pôr se tratar de sombras não se apresentam perfeitamente legíveis. Portanto, ainda que se desprezado a primeira e a segunda justificativas acima descritas incorreria se no risco de um arbitramento em uma infração que se presume.

Foram imputadas saídas de mercadorias (gado bovino e suíno abatidos), ao abrigo indevido da suspensão do ICMS, em razão de devolução a maior de mercadorias recebidas para industrialização, no período de 01/96 a 01/98 (item 02) e

saídas de mercadorias (gado bovino e suíno abatidos) desacobertadas de documentação fiscal, em razão de devolução a menor de mercadorias recebidas para industrialização, no período de 01/96 a 01/98.

Foram analisadas pelo Fisco **individualizadamente** todas as notas fiscais relativas às remessas e retornos de industrialização. Foi considerada ainda a Contagem de Estoque de 05/01/98, fl. 40, devidamente assinada pelo representante da empresa.

A Recorrente não apontou nenhuma incorreção no levantamento objetivo e individualizado procedido pelo Fisco.

Conforme muito bem colocado no Acórdão recorrido, os levantamentos das empresas “Frigorífico Perrela Ltda” (fls. 11.820/11.836) e “Nema Alimentos Ltda” (fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

11.837/11.922) não fazem prova a favor da Impugnante, pois se referem ao período de janeiro/96 a dezembro/97, enquanto o levantamento em questão abrangeu também o período de 01/01/98 a 05/01/98. O Fisco ainda fez comprovar às fls. 12.187/12.189 que se fosse considerado o saldo apresentado em 31/12/97 e efetuado o levantamento até a data de 05/01/98 (declaração de estoque), **seriam apuradas as diferenças**.

A ora Recorrente fez apresentar os quadros de fls. 12.366/12.368, referente à movimentação existente no período de 31/12/97 a 05/01/98, com o intuito de demonstrar a inexistência das diferenças imputadas.

Entretanto, os quadros de fls. 12.366/12.368 **não** se prestam para o objetivo da Recorrente, uma vez que constam dos mesmos **quantidades diversas** do estoque de **31/12/97**, conforme saldos declarados às fls. 11.828 e 11.922, demonstrado nos quadros abaixo:

Frigorífico Perrela Ltda:

Espécie:	Estoque em 31/12/97 – fl. 11.828	Estoque em 31/12/97 – quadros de fls. 12.366/12.368:
Bovinos	172	109
Suínos	285	680

Nema Alimentos:

Espécie:	Estoque em 31/12/97 – fl. 11.922	Estoque em 31/12/97 – quadros de fls. 12.366/12.368:
Boi	524	181
Vaca	266	29
Suíno	253	307

A Contribuinte não trouxe aos autos apontamentos, de forma específica, no sentido de se demonstrar as divergências porventura existentes no levantamento fiscal, considerando as notas fiscais de remessa e as respectivas notas fiscais de retorno.

Os demais argumentos despendidos pela ora Recorrente foram devidamente analisados no Acórdão recorrido .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, somos pela manutenção integral da decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de nova procuração aos autos, determinando sua autuação. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em conhecer-se dos Recursos. No mérito, em negar provimento aos mesmos, ficando, por conseguinte, mantida integralmente a decisão recorrida. O Recurso de Revisão foi decidido por maioria de votos, vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro que dava provimento. O Recurso de Ofício foi decidido pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Relatora), Mauro Heleno Galvão e Cláudia Campos Lopes Lara que davam provimento ao mesmo. Designado Relator o Conselheiro Vander Francisco Costa. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças e pela Recorrente o Dr. Janir Adir Moreira. Participaram do julgamento, os supramencionados e os signatários.

Sala das Sessões, 31/08/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Vander Francisco Costa
Relator**

MLR/br